



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 10 dezembro de 2019.

Art. 1º. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (*omissos*)

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será 10%;

II - Áreas acima de 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais será 15%; e

III - Áreas acima de quinze (15) módulos fiscais será 20%“
(NR)

.....
.....





Art. 13. (*omissos*)

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado, (por si e ou representação legal, procuração de terceiros devidamente constituída) ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e pelo INCRA, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural – CAR , contendo as coordenadas das vértices definidoras do imóvel rural georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, devidamente “lançada” pelo órgão ambiental;

III -

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio documentos comprobatórios, ou ata notarial lavrada por tabelião em cartório, e se necessário for por sensoriamento remoto.

§ 2º Não será necessária a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.



CD/19720.73554-65



§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo, ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal em nome do ocupante;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado;

III - requerimento realizado por meio de procuração, exceto por advogado legalmente constituído para esse fim;

.....
.....

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa terra legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda a mais de 05 anos.

.....
.....



CD/19720.73554-65



Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes de boa fé que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento”.

.....
.....

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneros com Estados e Municípios e Entidades de Classe.

.....
.....

Art.40-C. Os processos em tramitação, em fase de conclusão da instrução processual, com despacho decisório para emissão de títulos, terão fluxo normal, sendo permitida a utilização do layout do título anterior, até a conclusão do novo layout do título. (AC)

Parágrafo Único – Os processos submetidos a aplicação das regras estabelecidas no caput não serão suspensos, paralisados ou sofrerão qualquer sobrestamento”.

Art. 40-D. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com





características de colonização. Ressalva-se que eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei”.
(AC)

JUSTIFICATIVA

A MP 910/2019 tem por objetivo atualizar e simplificar os procedimentos de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União e do INCRA. Segundo informações divulgadas¹ e justificativa, o objetivo é conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

O número representa cerca de metade de uma estimativa de 1,2 milhão de posses precárias, incluindo cerca de 970 mil famílias assentadas que ainda não obtiveram título de propriedade e outros 300 mil posseiros em áreas federais não destinadas, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pela execução do programa².

Diante de uma demanda tão ousada, apresenta-se esta emenda a Medida Provisória proposta, como forma de contribuição para a verdadeira simplificação dos regramentos levando em consideração a estrutura técnica funcional de servidores existentes na autarquia e com o cenário atual no Brasil, com nuances no meio ambiente.

Nessa propositura de emenda aditiva está sendo incluída uma inovação considerada um dos instrumentos com grande força probatória, trazida pelo no Novo Código de Processo Civil e muito utilizado pelo Judiciário em especial em ações de usucapião que discutem posse em áreas particulares que será de grande valia e transparência para comprovação dos requisitos exigidos para regularização fundiária, conforme o art.5º e 13 da MP 910/2019.

A capacidade de provar determinado ato, por diversas vezes, é uma tarefa complexa e burocrática, e nem todos conhecem os recursos à sua disposição. Nesse sentido, a ata notarial representa um instituto valioso e, de certa forma, inovador, pois, muito embora realizado de maneira simplificada, tem o poder de atestar fatos e documentos com alta credibilidade.

¹ Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/governo-edita-mp-que-institui-um-novo-programa-de-regularizacao-fundiaria>

² Idem





A ata notarial é uma prova capaz de formar o convencimento do juízo em diversas situações, onde as partes não possuem provas robustas e sólidas, devido a falta de fé pública.

Atualmente, é o instrumento muito utilizada no meio processual civil brasileiro, pois goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é realizada por um tabelião de notas o qual recebeu uma delegação do Estado, para que exerça o notariado; É um dos mais inovadores e modernos meios probantes existentes. **E por que não trazer essa inovação para ser utilizada nos procedimentos de regularização fundiária?**

Outro fator trazido pela MP é a exigência do CAR, como requisito para regularização fundiária que deve ser muito bem esclarecido para não ocasionar o engessamento da regularização fundiária. O Cadastro Ambiental Rural é uma estratégia do Estado brasileiro para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas nacionais, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Entretanto, está mais que provado que o avanço da regularização ambiental depende da **análise e validação** dos dados incluídos no Sicar. Como o CAR é um procedimento auto declaratório, sem a análise - responsabilidade dos órgãos estaduais de meio ambiente -, não é possível saber qual é a veracidade e exatidão das informações apresentadas e se há sobreposições com outros imóveis rurais e áreas protegidas.

Segundo informações³ o gerente executivo do CAR do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) Bernardo Trovão, afirmou *que a validação dos cadastros caminha a passos lentos. Em todo o país, apenas 4,5% dos cadastros foram analisados até julho de 2017. “O avanço em número e escala da análise depende muito de como cada Estado se organiza. Os Estados estão se organizando, mas é muito difícil dar uma perspectiva de quanto tempo vai levar para se analisar todos os cadastros”, afirma Trovão.*

Conclui-se que a análise e validação é um problema existente nos Estados e que para vincular a regularização fundiária ao CAR, deverá ter uma estratégia para essa problemática em cadastros ambientais já realizados, pois essa sistemática é o que vai qualificar a informação para que o CAR seja uma base de dados para ser utilizada em diversas frentes.

A falta de análise dos cadastros também tem o potencial de agravar os conflitos no campo. Existem relatos de uso do CAR para legitimar a invasão e a ocupação irregular de terras. Brenda

³ <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/os-desafios-da-regularizacao-ambiental-depois-do-car>





Brito, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), avalia que “o CAR sem validação não vai ser útil nem para regularização ambiental e nem para evitar conflitos fundiários”.

Diante dessas razões, é salutar frisar a preocupação em vincular a regularização fundiária ao cadastro ambiental, sobretudo entende-se que também é uma situação que está interligada na outra e que neste momento deve ser encarado como uma forma necessária para acelerar esses pontos que estão ambientalmente encravados. Assim, como medida para não congelar as ações de regularização fundiária traçadas, apresentar o CAR ao menos devidamente “lançado”, já poderá ser visto como um grande avanço nesta relação interligada do CAR com a regularização fundiária, gerando uma regularização fundiária sustentável.

Em suma, os caminhos traçados por essa emenda aditiva foram pautados na desburocratização, transparência e eficiência dos atos procedimentais em regularização fundiária das áreas rurais e urbanas ocupadas, levando em consideração a realidade estrutural da autarquia e o cenário (demanda) existente nos tempos atuais, que compatibilizados e mediante ações compartilhadas focadas tanto na inserção social como no equilíbrio ambiental e não meramente curativas, alcançarão a tão sonhada regularização fundiária SUSTENTAVEL, que refletirá positivamente no desenvolvimento econômico e social do nosso país.

Sala das sessões, de de 2019.

Jaqueline Cassol
Deputada Federal – PP/RO

